HABEAS CORPUS Nº 929117 - SP (2024/0256962-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FLAVIO LINDOLFO PEREIRA SOBRINHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DUPLA REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADA. RECOMENDAÇÃO CELERIDADE NO FEITO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva de paciente preso por tráfico de drogas, acusado de portar e armazenar, para fins de comercialização, cocaína, maconha, ecstasy e crack, com pedido liminar de concessão de liberdade provisória. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis e excesso de prazo na instrução processual.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) a validade da decretação da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do delito, a reincidência e o risco à ordem pública; (ii) a verificação de eventual excesso de prazo e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, a considerável quantidade de drogas apreendidas e a reincidência do paciente, o que evidencia seu potencial de reiteração delitiva.

4. O princípio da presunção de inocência não é violado pela decretação da prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada e amparada em elementos que indicam o *"fumus*

Documento eletrônico VDA44711017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 8d053b77-37d3-4801-8b84-b131139255bc

comissi delicti" e o *"periculum libertatis"*, como ocorre no presente caso.

5. Quanto ao alegado excesso de prazo, não se verifica desídia ou demora injustificada na condução do processo, sendo a demora compatível com a complexidade do caso, que envolveu a instauração de incidente de dependência toxicológica e diligências requeridas pela própria defesa.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, sobretudo quando há risco concreto de reiteração criminosa.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas não é adequada diante da gravidade concreta do delito e da reincidência do paciente, que indicam a necessidade de sua segregação cautelar para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo

8. Ordem de habeas corpus denegada. Recomenda-se, contudo, que o Juízo da 3ª VARA CRIMINAL DO FORO DE OSASCO imprima celeridade na revisão da prisão preventiva mantida em relação a FLÁVIO LINDOLFO PEREIRA SOBRINHO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 8d053b77-37d3-4801-8b84-b131139255bc

HABEAS CORPUS Nº 929117 - SP (2024/0256962-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FLAVIO LINDOLFO PEREIRA SOBRINHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DUPLA REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADA. RECOMENDAÇÃO CELERIDADE NO FEITO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva de paciente preso por tráfico de drogas, acusado de portar e armazenar, para fins de comercialização, cocaína, maconha, ecstasy e crack, com pedido liminar de concessão de liberdade provisória. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis e excesso de prazo na instrução processual.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) a validade da decretação da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do delito, a reincidência e o risco à ordem pública; (ii) a verificação de eventual excesso de prazo e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, a considerável quantidade de drogas apreendidas e a reincidência do paciente, o que evidencia seu potencial de reiteração delitiva.

4. O princípio da presunção de inocência não é violado pela decretação da prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada e amparada em elementos que indicam o *"fumus*

Documento eletrônico VDA44710775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:12
Código de Controle do Documento: 47cf1b96-b7cd-4615-ba41-3ba2bb16ae0a

comissi delicti" e o *"periculum libertatis"*, como ocorre no presente caso.

5. Quanto ao alegado excesso de prazo, não se verifica desídia ou demora injustificada na condução do processo, sendo a demora compatível com a complexidade do caso, que envolveu a instauração de incidente de dependência toxicológica e diligências requeridas pela própria defesa.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, sobretudo quando há risco concreto de reiteração criminosa.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas não é adequada diante da gravidade concreta do delito e da reincidência do paciente, que indicam a necessidade de sua segregação cautelar para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo

8. Ordem de habeas corpus denegada. Recomenda-se, contudo, que o Juízo da 3ª VARA CRIMINAL DO FORO DE OSASCO imprima celeridade na revisão da prisão preventiva mantida em relação a FLÁVIO LINDOLFO PEREIRA SOBRINHO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 239).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e excesso de prazo para a prisão preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que *"a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)"* (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do

Documento eletrônico VDA44710775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:12
Código de Controle do Documento: 47cf1b96-b7cd-4615-ba41-3ba2bb16ae0a

"fumus comissi delicti", aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *"em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP"* (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida e o excesso de prazo debatido, com base nos seguintes argumentos (e-STJ fl. 16/22):

> *"Segundo a denúncia, no dia 10 de setembro de 2023, por volta das 08h30, na Rua Cuiabá, 1017, Rochdale, na comarca de Osasco - SP, Flávio Lindolfo Pereira Sobrinho trazia consigo e guardava, para comercialização e consumo de terceiros, 40,9g da substância entorpecente denominada cocaína, dividida e acondicionada em 78 invólucros plásticos, do tipo eppendorf, substância entorpecente denominada maconha, dividida e acondicionada em 15 invólucros plásticos, 1 comprimido da substância entorpecente denominada ecstasy e 6,1g da substância entorpecente denominada crack (cocaína na forma petrificada), dividida e acondicionada em 30 invólucros plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
>
> [...]
>
> *Em sua resposta, o denunciado requereu a realização de exame de dependência toxicológica e a juntada das imagens realizadas pelas câmeras dos policiais responsáveis pela abordagem e da viatura. O Juízo, então, designou audiência de instrução para o dia 13 de dezembro de 2023 e, acolhendo o pedido da defesa, determinou a instauração de incidente de dependência toxicológica e a expedição de ofício ao 5º DP de Osasco e à Polícia Militar.*
>
> *Os ofícios foram encaminhados no mês de outubro de 2023. No entanto, as autoridades oficiadas quedaram-se inertes. A audiência ocorreu na data designada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e o réu foi interrogado. Ao final, o Juízo, novamente acolhendo o pedido da Defesa, determinou fossem cobradas as respostas aos ofícios enviados, o que foi cumprido pela serventia no dia 19 de dezembro de 2023.*
>
> [...]
>
> *Destarte, consoante informações prestadas e consulta aos autos de origem, não se vislumbra desídia ou demora excessiva por parte do juízo de 1° grau. Não se pode exigir que o cumprimento de prazos se baseie somente a partir de simples cálculos aritméticos, devendo ser observado o critério da razoabilidade.*
>
> [...]
>
> *Ademais, tendo o paciente aguardado sob custódia cautelar desde o flagrante, seria contrassenso soltá-lo agora, quando se aproxima o encerramento da fase instrutória e provável decisão de mérito. Pondere-se que a prova oral já foi produzida, aguardando-se somente diligências requeridas pela própria defesa.*
>
> *De outra parte, pontue-se que a prisão preventiva, medida restritiva do status libertatis destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem*

Documento eletrônico VDA44710775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:12
Código de Controle do Documento: 47cf1b96-b7cd-4615-ba41-3ba2bb16ae0a

cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

[...]

In casu, forçoso admitir que Flávio foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de tráfico de drogas, eis que trazia consigo considerável quantidade de drogas diversas, em porções individualizadas, sem olvidar de sua dupla reincidência, uma delas, inclusive, pela prática da mesma conduta (fls. 84/86, autos de origem), evidenciando propensão a práticas criminosas, gravidade em concreto e maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a acautelar a ordem pública, de modo a denotar, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Assim, apurável, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão. Até porque os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar em liberdade, tampouco em substituição da constrição cautelar por outro medida cautelar alternativa ao cárcere."

Nota-se que o paciente foi preso por, supostamente, trazer consigo e guardar, para comercialização e consumo de terceiros, 40,9g da substância entorpecente denominada cocaína, dividida e acondicionada em 78 invólucros plásticos, do tipo eppendorf, substância entorpecente denominada maconha, dividida e acondicionada em 15 invólucros plásticos, 1 comprimido da substância entorpecente denominada ecstasy e 6,1g da substância entorpecente denominada crack (cocaína na forma petrificada), dividida e acondicionada em 30 invólucros plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Quanto ao alegado excesso de prazo, da origem verifica-se que em 02/08/2024 foi encaminhado ofício ao IMESC para que seja cumprido o requerido pela defesa quanto a perícia deferida em 06/03/2024, neste sentido, já tive a

Documento eletrônico VDA44710775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:12
Código de Controle do Documento: 47cf1b96-b7cd-4615-ba41-3ba2bb16ae0a

oportunidade de assentar que:

> *"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.*
> *2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"*
>
> *(Agrg no HC 786.537/PE, Relª. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).*

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Com efeito, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que *"(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)"* (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que *"tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura"* (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada. Recomenda-se , contudo, que o Juízo da 3ª VARA CRIMINAL DO FORO DE OSASCO imprima celeridade na revisão da prisão preventiva mantida em relação a FLÁVIO LINDOLFO PEREIRA SOBRINHO.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:12
Código de Controle do Documento: 47cf1b96-b7cd-4615-ba41-3ba2bb16ae0a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0256962-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 929.117 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15028844820238260542 20386002220248260000 683812023

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FLAVIO LINDOLFO PEREIRA SOBRINHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44695018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:43:37
Código de Controle do Documento: 5226101E-0FA8-496E-9C42-1686886A12D8